



Escusas Absolutórias e a Lei Maria da Penha: O Conflito Aparente entre o Instituto Legal em Crimes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Justificatory Excuses and the Maria da Penha Law: The Apparent Conflict Between the Legal Institute and Crimes of Domestic and Family Violence Against Women

Josilene de Souza Silva

Resumo: O presente estudo analisa o conflito jurídico entre a aplicação das escusas absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal Brasileiro e os princípios da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente no contexto da violência patrimonial doméstica contra a mulher. As escusas absolutórias, ao isentarem de pena certos crimes patrimoniais cometidos entre familiares, entram em tensão com os objetivos de proteção integral, responsabilização do agressor e erradicação da violência de gênero propostos pela Lei Maria da Penha. A pesquisa, fundamentada em doutrina, jurisprudência e tratados internacionais de direitos humanos, evidencia a inadequação da aplicação irrestrita desse instituto penal nos casos de violência doméstica, por enfraquecer a proteção à mulher e perpetuar a impunidade. Ao final, defende-se a necessidade de interpretação restritiva das escusas absolutórias, bem como a urgência de reforma legislativa que explicita sua inaplicabilidade nos crimes patrimoniais praticados em contextos de violência de gênero, promovendo uma harmonização normativa alinhada à dignidade da mulher e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: escusas absolutórias; violência patrimonial; Lei Maria da Penha; isenção de pena; Convenção de Belém do Pará.

Abstract: This study analyzes the legal conflict between the application of the absolute defenses provided for in Article 181 of the Brazilian Penal Code and the principles of Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), especially regarding domestic patrimonial violence against women. These defenses, which exempt from punishment certain property crimes committed among family members, conflict with the objectives of integral protection, offender accountability, and the eradication of gender-based violence outlined by the Maria da Penha Law. The research, based on doctrine, jurisprudence, and international human rights treaties, highlights the inadequacy of unrestricted application of this penal institute in cases of domestic violence, as it undermines the protection of women and perpetuates impunity. Ultimately, the study advocates for a restrictive interpretation of absolute defenses and urges legislative reform to explicitly state their inapplicability in property crimes committed in contexts of gender violence, thereby aligning the legal framework with women's dignity and fundamental rights.

Keywords: absolute defenses; patrimonial violence; Maria da Penha Law; gender; penalty exemption; women's protection.

INTRODUÇÃO

A lei 11.340/2006: O marco legal da lei Maria da Penha e suas diretrizes

Amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, representando a luta contra a violência de gênero, resistência e transformação social. Elaborada a partir de um grande embate feito por ativistas e movimentos feministas, visando proteger os direitos fundamentais das mulheres. Tais ditames estão em consonância com tratados internacionais que o Brasil ratificou.

Nesse contexto, um dos mais significativos foi a Convenção de Belém do Pará, conhecida oficialmente como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal instrumento tem como característica a natureza de uma norma supralegal após controle de constitucionalidade e tratado vinculante de abrangência ampla para a proteção da mulher em todos os contextos fáticos. Assim, essa Convenção reconhece a violência contra a mulher como; “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (Brasil, 1996).

Em vista disso, ela decreta que a agressão a mulher em qualquer âmbito é uma violação de direitos humanos.

Contudo, a realidade é ainda desafiadora, uma vez que a violência contra a mulher assola diversos estratos sociais, independente de classe, raça e cor, evidenciando a necessidade de análise crítica da eficácia da legislação hodierna. Tendo em vista que, existe um conflito aparente entre a legislação especial e o Código penal brasileiro, já que tal dispositivo legal em seu texto atribui imunidades penais, ou como convencionada pela doutrina as escusas absolutórias, estipulada no art.181,inciso I do Código penal Brasileiro.

Desse modo, este estudo propõe-se a investigar a coexistência da Lei Maria da Penha e das escusas absolutórias, previstas no Código Penal, em casos de violência patrimonial no âmbito familiar, considerando a incompatibilidade entre tais institutos, e os princípios da proteção integral da mulher.

Diante disso, almeja-se contribuir para um conhecimento científico acessível e com uma visão mais abrangente e crítica acerca do conflito aparente entre normas predefinidas e a legislação especial. Tentando de maneira sucinta explicar as inconsistências existentes, e evidenciado as falhas legislativas que desrespeitam a constituição e os princípios fundamentais estipulado em seu texto normativo.

A violência doméstica no Brasil, ao longo da história, permaneceu como um tema restrito à vida privada, excluído da intervenção do estado, em favor de normas culturais que restringiam a um âmbito íntimo, mantendo sua ocultação e marginalização. As mulheres vítimas de abuso enfrentavam um sistema jurídico

notoriamente desidioso, caracterizado por leis lenientes que banalizam a violência, considerando-a um crime de menor importância e aplicando sanções simbólicas, tais como cestas básicas ou multas ínfimas. Essa abordagem legal não apenas trivializava a gravidade da violência, mas também fomentava a impunidade e desestimulava as vítimas a buscar auxílio.

A segurança de que não haveria impunidade, por sua vez, encorajava os agressores a persistirem em seus atos de violência, cientes de que as consequências legais seriam mínimas ou inexistentes. A revitimização no sistema de justiça, caracterizada pela exigência de provas excessivas e pela demora na implementação de medidas protetivas, reforçava a cultura da impunidade e perpetuava o ciclo de violência. Mesmo quando as denúncias eram feitas, ações concretas eram raras, e os agressores continuavam a ameaçar e intimidar as vítimas, criando um ambiente de medo e desconfiança que dissuadia novas denúncias.

A cultura patriarcal, que normatiza o controle e a dominação masculina, alimentava essa invisibilidade e dificultava a ruptura do ciclo de violência. A falta de conscientização pública e de políticas educacionais eficazes sobre igualdade de gênero perpetuava esses padrões de violência e discriminação. Além disso, a ausência de uma rede de apoio eficaz e serviços especializados isolava as vítimas, que se viam presas em situações de abuso sem perspectiva de escape.

No Brasil, tem-se uma cultura patriarcal construída ao longo dos séculos que subordina as mulheres aos homens, reforçando um cadeia de dominação que perpetua a violência e a discriminação. A subordinação das mulheres, no contexto brasileiro, foi reforçada por normas sociais e legais que limitavam seus direitos e liberdades, tratando-as como propriedade masculina.

Historicamente, havia normas civis que concedia poder quase que absolutos ao marido sobre a vida de sua esposa, tais poderes consistiam a título de exemplo em: proibição de trabalhar, exceto se o mesmo autorizasse, vedação a receber herança, bem como eram consideradas relativamente incapazes assim como discrimina art. 36 do Código civil de 1916.

A religião e a cultura perpetuaram o patriarcado, justificando a dominação masculina como ordem natural ou divina, e relegando as mulheres a papéis domésticos. Tal ideia é debatida na obra *Dominação Masculina* do Sociólogo Pierre Bourdieu (1998), ele discorre que a dominação é algo imposta e vivenciada de tal modo que quem está sofrendo não sente. O autor intitula tal dominação como uma submissão paradoxal.

Nesse contexto, Bourdieu explica que a dominação masculina é uma violência simbólica e uma forma de poder exercida através de imposições que tem valores internalizados pela parte submissa, e que o tal dominação é construída socialmente, olhando pelas lentes do autor é notório que ao longo da história quando se trata do gênero feminino, tem se uma visão internalizada socialmente de submissão e propriedade, pois a mulher sempre foi vista como algo inferior e que deveria estar confinada às responsabilidades da casa e criação da prole.

Contudo, essa característica de submissão foi sendo derrubada no decorrer dos anos por meio de ativistas que, como já supracitados fizeram manifestações e buscaram através de muita luta a igualdade de tratamento e uma maior proteção estatal. Nesse cenário, surge a criação de leis que visam trazer essa igualdade e proteção à mulher na esfera jurídica, em especial é a mais abrangente lei 11.340/2006 (Lei Maria da Pena).

Essa legislação foi criada em um momento de temor do judiciário brasileiro, tendo em vista que esse foi submetido pela corte interamericana a tomar medidas para coibir a violência à mulher, uma vez que o país se mostrou ineficaz para lidar com esse tipo de crime.

Convenção em seu artigo 7 descreve:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medida (Brasil, 1996).

A Lei Maria da Pena (Lei n 11.340/2006) estabelece juntamente com essa convenção que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve

ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nas delegacias especializadas, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. tal proteção está bem destacados no art.9 e parágrafos da referida norma penal.

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então essa se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

Foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM.

A partir desses debates, novas sugestões foram incluídas em um substitutivo. O resultado dessa discussão democrática foi a aprovação por unanimidade no Congresso Nacional.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à, da Organização das Nações Unidas (ONU).

É perceptível que a criação de tal norma mudou simbolicamente a forma de punição e de procedimento quanto a esse tipo de violência, entretanto, é essencial destacar alguns aspectos sobre esse dispositivo legal. O art. 17 proíbe penas básicas como punição quando se trata de violência doméstica, o que já algo que deveria ocorrer tendo em vista, que apenas essa medida alternativa de cumprimento de pena não foi o suficiente para coibir tal discrepância.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Brasil, 2006).

A referida lei é considerada muito recente se comparada a outros dispositivos legais, e sua aplicabilidade ainda deixa a desejar.

Apesar de ser elaborada com primazia é possível perceber que o legislador originário se baseou na realidade da época e não teve uma visão prospectiva do futuro.

Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus objetivos

A norma, doravante referida como Lei Maria da Penha configura um corpus juris especializado, estruturado sobre um arcabouço de princípios e objetivos interconectados, cuja finalidade precípua está na coibição e prevenção da violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher. A exegese desses fundamentos normativos revela-se indispensável para a compreensão da sua interação e potencial conflito com outros institutos do ordenamento jurídico penal, a exemplo das escusas absolutórias.

Destacam-se, *in verbis*:

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Artigos 1º e 2º): A LMP consagra a mulher como sujeito de direitos pleno, visando a salvaguarda de sua dignidade intrínseca e a incolumidade de sua esfera física, psíquica, moral e patrimonial, dimensões frequentemente vulneráveis em contextos de violência intrafamiliar.

- Princípio da Igualdade e da Não Discriminação (Artigos 2º e 3º): A legislação especial direciona-se à erradicação das assimetrias de gênero, reconhecendo-as como fatores estruturantes da violência contra a mulher, e busca assegurar condições equânimes para uma vida livre de violência, independentemente de marcadores sociais de diferença.

- Princípio da Proteção Integral e Prioritária (Artigos 3º e 4º): A LMP impõe um dever de atuação coordenada e prioritária ao Estado, à família e à sociedade, visando garantir à mulher em situação de violência o acesso irrestrito aos seus direitos fundamentais, dada a urgência e a gravidade inerentes a tais contextos.

- Princípio da Responsabilização do Agressor (Artigos 18 e seguintes): A legislação estabelece mecanismos específicos para a responsabilização penal do agente perpetrador da violência, afastando a aplicação de medidas despenalizadoras em crimes praticados nesse âmbito (Artigo 41) e vedando a substituição da pena privativa de liberdade por sanções pecuniárias isoladas ou cestas básicas (Artigo 17).

- Princípio da Vedação ao Retrocesso Social (Implícito): A LMP representa um avanço normativo na tutela dos direitos da mulher, demandando uma interpretação teleológica que maximize sua efetividade e obste qualquer exegese que implique um enfraquecimento da proteção alcançada.

- Princípio da Intervenção Estatal Mínima, porém Efetiva (Implícito): Conquanto preconize a intervenção estatal para a proteção da mulher, a LMP também orienta essa atuação de modo a evitar a revitimização, preconizando a criação de serviços especializados e multidisciplinares para um atendimento humanizado e respeitoso (Artigo 8º e seguintes).

No que concerne aos objetivos da lei, explicitados nos seus artigos iniciais, depreende-se a teleologia fundamental da norma: Coibir e Prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Artigo 1º): Este objetivo nuclear visa a interrupção do ciclo de violência e a implementação de medidas proativas de caráter educativo, preventivo e protetivo; Estabelecer Medidas de Proteção e Assistência

à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Artigo 2º); A norma institui um sistema de medidas protetivas de urgência (Artigos 22 a 24) e a criação de serviços de atendimento integral para garantir a segurança e o bem-estar da mulher e de seus dependentes além de assegurar o Exercício Efetivo dos Direitos Fundamentais da Mulher (Artigo 2º): A legislação busca garantir o pleno acesso da mulher em situação de violência aos seus direitos fundamentais, abrangendo diversas esferas como a vida, a segurança, a saúde, a educação e o acesso à justiça.

Em suma, a Lei Maria da Penha constitui um arcabouço normativo especializado, alicerçado em princípios robustos e orientados por objetivos claros de proteção, prevenção e responsabilização nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A análise acurada desses fundamentos revela-se crucial para a avaliação da compatibilidade de outros institutos jurídicos com a sua aplicação, notadamente em contextos que tangenciam a salvaguarda dos direitos da mulher em face de atos violentos perpetrados no âmbito das relações domésticas e familiares.

Contudo, tem-se uma controvérsia na norma vigente em seu artigo 9, parágrafo 4 e art.27, inciso V. O artigo nono estipula que aquele que causar dano patrimonial, fica obrigado a ressarcir, incluindo as despesas médicas, caso ocorra as vias de fato, e o artigo 27 em seu inciso V, tem-se que deve dar caução provisório via depósito judicial no caso de dano material decorrente de violência doméstica e familiar contra a vítima. Entretanto, tais norma vai em confronto com as denominadas escusas absolutórias que trataremos a seguir.

O Instituto das Escusas Absolutórias

O Direito Penal brasileiro norma legal encontra-se no artigo 181 do Código Penal, que é isenta de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente, tratando-se portanto de uma escusa absolutória absoluta. Enquanto artigo 182, por sua vez, estabelece uma escusa absolutória relativa, condicionando a persecução penal à representação da vítima em crimes patrimoniais cometidos contra cônjuge desquitado ou separado judicialmente, irmão, ou tio ou sobrinho com quem o agente coabita. Contudo, o artigo 183 do mesmo diploma legal prevê exceções à aplicação dessas escusas, não se aplicando em casos de roubo, extorsão, emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, participação de estranho no crime ou quando a vítima for pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Assim, tendo como base esses fundamentos a doutrina descreve que as escusas absolutórias constitui-se pela isenção de pena em situações onde, apesar da configuração de um fato típico, ilícito e culpável, o legislador opta por não punir o agente. Tem-se como finalidade primordial proteção de laços familiares específicos, como o conjugal e o parentesco em linha reta, e em considerações de política criminal que visam evitar a intervenção penal em conflitos domésticos ou familiares, onde a punição poderia ser mais prejudicial que benéfica.

Todavia o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (25.ed.Saraiva, 2019.) em sua obra “Tratado de Direito Penal” é amplamente incisivo e faz uma análise aprofundada das escusas absolutórias, assim como ele Nelson Hungria e Guilherme Souza Nucci, estipula que escusas absolutórias são compreendidas como causas de exclusão da punibilidade ou condições negativas de punibilidade, onde a existência do crime não implica necessariamente a aplicação da sanção penal.

Em contrapartida a escusas absolutórias em 2006 foi promulgada a lei nº 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha que tipifica a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, nesse contexto é o momento que reacendeu o debate sobre a aplicabilidade das escusas absolutórias nesse contexto específico.

Em seu posicionamento Maria Berenice Dias afirma que não se aplicam mais as escusas absolutórias desde o advento da Lei Maria da pena, argumentando que “não há como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino”

Lamentavelmente o artigo 182 do Código Penal, não foi revogado expressamente ao que dá margem a interpretação extensiva, já que não se pode fazer analogia in mala parte, há uma crescente corrente doutrinária e jurisprudencial que questiona a aplicação irrestrita da escusa absolutória em casos de violência patrimonial doméstica. Argumenta-se que tal aplicação em certa medida causa fragilização da proteção à mulher, e por tal raciocínio torna incompatível com os objetivos da Lei Maria da Penha e com tratados internacionais de direitos humanos que visam a erradicação da violência de gênero.

A Invisibilização da Violência Patrimonial: Escusas Absolutórias em Conflito com a Proteção da Mulher.

O tema das escusas absolutórias na violência patrimonial tem sido objeto de análise em diversos artigos e obras jurídicas. A discussão central gira em torno do conflito entre a proteção dos laços familiares e a necessidade de garantir a segurança e os direitos da mulher em situação de violência doméstica. Muitos defendem uma interpretação restritiva do artigo 181, inciso I, do Código Penal nesses casos, considerando a violência patrimonial como parte de um ciclo de poder e subjugação e que a falta de punição torna a lei ineficaz.

A necessidade de uma reforma legislativa que explicita a não aplicabilidade das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial doméstica também é um ponto que deve ser levantado, uma vez que deve se alinhar o ordenamento jurídico com os princípios de proteção integral da mulher. A análise da jurisprudência revela diferentes posicionamentos dos tribunais, evidenciando a complexidade e a relevância do tema no cenário jurídico atual.

O problemática centraliza-se na análise da potencial incompatibilidade entre a aplicação das escusas absolutórias, especificamente no âmbito dos crimes contra o patrimônio previstos no artigo 181 inciso I do Código Penal, e os princípios e objetivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visa a proteção integral

da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A investigação delimita-se à tensão entre a tradicional justificativa das escusas absolutórias, focada na proteção de laços familiares e na evitação da intervenção penal em conflitos domésticos, e a imperativa necessidade de responsabilização e proteção da mulher vítima de violência patrimonial no seio familiar, conforme preconizado pela Lei Maria da Penha.

A possível incompatibilidade emerge da constatação de que a aplicação irrestrita da escusa absolutória nesse contexto específico pode fragilizar a efetividade da Lei Maria da Penha, perpetuar a impunidade e desvalorizar a violência sofrida pela mulher. Ao examinar a isenção de pena prevista no artigo 181 do Código Penal, quando invocada em casos de violência patrimonial doméstica, colide com os princípios basilares da Lei Maria da Penha, a dignidade da pessoa humana e o direito a uma vida livre de violência.

Conforme a análise realizada, a razão de ser das escusas absolutórias, especialmente no que concerne ao artigo 181 do Código Penal que trata dos crimes patrimoniais entre cônjuges, ascendentes e descendentes, reside fundamentalmente em considerações de política criminal e na proteção dos laços familiares, visando evitar a intervenção do Direito Penal em conflitos íntimos, onde a sanção penal poderia ser mais prejudicial que benéfica, confiando-se nos mecanismos internos de resolução de conflitos familiares. No que se refere ao artigo 348, § 2º do Código Penal, a lógica se ancora na compreensão da solidariedade familiar, considerando compreensível o auxílio a parentes próximos para se subtraírem à ação da autoridade em crimes não puníveis com reclusão.

Entretanto, a adequação dessas escusas ao contexto social contemporâneo é amplamente debatida, sobretudo em relação ao artigo 181 do Código Penal. A evolução do conceito de família, a promulgação da Lei Maria da Penha e seu foco na violência doméstica contra a mulher, a exceção já prevista no Estatuto do Idoso, a crescente conscientização sobre a violência intrafamiliar e a necessidade de repensar a intervenção penal em conflitos interpessoais são fatores relevantes nessa discussão. A aplicação irrestrita do artigo 181 em casos de violência patrimonial doméstica é alvo de críticas, pois pode enfraquecer a proteção da mulher, perpetuar a impunidade e contrariar os princípios da Lei Maria da Penha, que busca a igualdade de gênero e uma vida livre de violência, argumentando-se que a violência patrimonial ocorre em um contexto de poder e subjugação que não justifica a isenção de pena. Nesse sentido, Nelson Hungria (n.d., p. 324) conforme pontua Nucci (n.d.) destaca:

[a] razão dessa imunidade nasceu, no direito romano, fundada na copropriedade familiar. Posteriormente, vieram outros argumentos: a) evitar a cizânia entre os membros da família; b) proteger a intimidade familiar; c) não dar cabo do prestígio auferido pela família. Um furto, por exemplo, ocorrido no seio familiar deve ser absorvido pelos próprios cônjuges ou parentes, afastando-se escândalos lesivos à sua honorabilidade (Comentários ao Código Penal, v. 7, p. 324). Ressalte-se que, havendo terceiro estranho à família, envolvido em qualquer dos

delitos previstos neste título, figurando como sujeito passivo, deixa de haver a incidência da escusa absolutória.

Em suma, a *ratio legis* das escusas absolutórias, embora historicamente compreensível, enfrenta desafios em sua adequação ao contexto social atual, particularmente na violência doméstica. A crescente proteção dos direitos da mulher e de outros grupos vulneráveis, aliada à evolução do conceito de família, demanda uma reavaliação da aplicação irrestrita dessas causas de isenção de pena, com uma tendência doutrinária e jurisprudencial a inclinar-se para uma interpretação mais restritiva do artigo 181 do Código Penal em casos de violência patrimonial doméstica, buscando harmonizar o instituto com os princípios da Lei Maria da Penha e garantir uma proteção mais eficaz às vítimas, impulsionando também o debate sobre a necessidade de reforma legislativa para explicitar essa não aplicabilidade.

Entre a Lei e a Prática: A Jurisprudência sobre Violência Patrimonial contra a Mulher

A jurisprudência sobre a aplicação das escusas absolutórias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no contexto da violência patrimonial e da Lei Maria da Penha, não é uniforme e tem gerado debates acalorados.

Tendências e Decisões Relevantes:

Inicialmente, havia uma tendência em aplicar as escusas absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal (isenção de pena nos crimes patrimoniais entre cônjuges, ascendentes e descendentes) mesmo em casos de violência doméstica. O argumento principal era a ausência de revogação expressa do dispositivo pela Lei Maria da Penha. No entanto, uma corrente jurisprudencial crescente tem se posicionado contrariamente a essa aplicação irrestrita, argumentando que a isenção de pena nesses casos contraria os princípios e objetivos da Lei Maria da Penha, como a proteção integral da mulher e a responsabilização do agressor. Essa corrente enfatiza que a violência patrimonial, muitas vezes utilizada como forma de controle e subjugação, não pode ser equiparada a meros conflitos familiares sem relevância penal no contexto da violência de gênero.

Alguns tribunais têm realizado o controle de convencionalidade, afastando a aplicação do artigo 181 do Código Penal em casos de violência doméstica por entenderem que a norma infraconstitucional é incompatível com a Convenção de Belém do Pará, que estabelece a obrigação dos Estados de adotarem medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou em alguns casos, com decisões que nem sempre são uniformes, mas que demonstram uma preocupação em analisar a questão à luz da Lei Maria da Penha. Há julgados que mantiveram a aplicação da escusa absolutória, enquanto outros sinalizam uma possível revisão desse entendimento em casos de violência doméstica. Há também decisões que distinguem a motivação do crime, entendendo que se a violência patrimonial ocorre em um contexto de dominação e violência de gênero, a escusa absolutória não

deveria ser aplicada.

Exemplos e Pontos Importantes:

- Alguns tribunais têm considerado que a Lei Maria da Penha, ao tipificar a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica, implicitamente afasta a aplicação da escusa absolutória nesses casos, por ser incompatível com a proteção integral da mulher.

- A discussão também se estende à necessidade de representação da vítima nos casos de crimes patrimoniais cometidos contra parentes (artigo 182 do Código Penal), com alguns entendimentos de que essa exigência também poderia ser relativizada no contexto da violência doméstica.

- Projetos de leis têm sido propostos no Congresso Nacional visando a alteração do Código Penal para explicitar a não aplicabilidade das escusas absolutórias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Recentemente, associações ligadas ao Ministério Público têm questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade da aplicação das escusas absolutórias em crimes de violência patrimonial contra mulheres, buscando uma decisão que vede essa imunidade nesses casos.

Em resumo, a jurisprudência sobre a aplicação das escusas absolutórias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente na violência patrimonial, é um tema em construção e com diferentes posicionamentos. A tendência mais recente aponta para uma interpretação mais restritiva da aplicação das escusas, buscando garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção integral dos direitos da mulher. É fundamental acompanhar os julgados dos tribunais superiores e o debate jurídico em torno dessa importante questão.

Segundo o Supremo Tribunal Federal em uma decisão de mérito em 2º grau, de Arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF 1185 DF:

O Supremo Tribunal Federal (STF) revela a existência de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Nesta ação constitucional, a CONAMP busca, com pedido de medida cautelar, questionar a compatibilidade com a Constituição de 1988 da aplicação do artigo 181, incisos I e II, do Código Penal, que trata das escusas absolutórias nos crimes patrimoniais cometidos em prejuízo de cônjuge, ascendente ou descendente. O objetivo da CONAMP é obter uma interpretação conforme à Constituição que reconheça a não recepção dessas escusas absolutórias nos casos de crimes patrimoniais ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em outras palavras, a associação argumenta que a isenção de pena prevista no Código Penal para esses crimes entre familiares não se aplica quando a vítima é mulher e o crime ocorre em um contexto de violência doméstica, visando alinhar o ordenamento jurídico com os princípios de proteção à mulher previstos na Constituição e na Lei Maria da Penha. O texto então transcreve o teor do artigo 181, incisos I e

II, do Código Penal, e indica que a sequência da decisão detalha os argumentos apresentados pela CONAMP na ADPF (STF - ADPF: 1185 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15/08/2024 PUBLIC 16/08/2024).

A dissonância normativa entre a aplicação irrestrita das escusas absolutórias, previstas no artigo 181 do Código Penal, e os princípios e objetivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no contexto da violência patrimonial doméstica configura um desafio premente para a efetividade da proteção integral à mulher. A superação dessa incoerência exige a implementação de estratégias multifacetadas, abrangendo a atuação jurisprudencial, a intervenção legislativa e a qualificação dos operadores do direito.

A consolidação de uma interpretação restritiva do artigo 181 do Código Penal na jurisprudência emerge como uma via promissora. Tribunais, notadamente as cortes superiores, podem sedimentar o entendimento de que a isenção de pena não se aplica quando o delito patrimonial ocorre em um cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa hermenêutica deve privilegiar a análise contextual da conduta, reconhecendo a dinâmica de poder e subjugação inerente a essas relações, bem como a teleologia protetiva da Lei Maria da Penha e os postulados da responsabilização do agressor. A invocação do controle de convencionalidade, com o afastamento da norma infraconstitucional por incompatibilidade com tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, pode robustecer essa tendência.

A via legislativa representa a possibilidade de resolução definitiva da incoerência. A inserção de dispositivo específico no Código Penal, explicitando a não aplicabilidade das escusas absolutórias nos casos de crimes patrimoniais perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferiria clareza e segurança jurídica à matéria. Adicionalmente, a revisão do artigo 182 do mesmo diploma legal, no que concerne à exigência de representação da vítima em crimes patrimoniais contra parentes, alinhar aos princípios da Lei Maria da Penha, suprimindo tal requisito em casos de violência doméstica.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardião da Constituição, possui o potencial de conferir uniformidade à interpretação da matéria. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que versa sobre a constitucionalidade da aplicação das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial doméstica pode resultar em uma decisão vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, sanando a divergência jurisprudencial existente e estabelecendo diretrizes claras para a aplicação do direito.

O investimento na formação e sensibilização dos operadores do direito configura um elemento crucial para a efetividade da Lei Maria da Penha e a superação da incoerência normativa. Programas de formação continuada que abordem a perspectiva de gênero, a dinâmica da violência doméstica e os objetivos da Lei Maria da Penha são imprescindíveis para promover uma compreensão

aprofundada da temática, influenciando positivamente a interpretação e a aplicação das normas em casos de violência patrimonial doméstica.

O desenvolvimento de protocolos e diretrizes interinstitucionais por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pode fornecer orientações claras e uniformes para a atuação dos magistrados e membros do Ministério Público em casos de violência patrimonial doméstica. Esses instrumentos podem detalhar os critérios para a análise do contexto da violência, a aplicação dos princípios da Lei Maria da Penha e a distinção entre conflitos familiares e situações de violência de gênero.

Em suma, a resolução da incongruência entre as escusas absolutórias e a Lei Maria da Penha na violência patrimonial doméstica demanda uma abordagem sistêmica e coordenada, envolvendo a evolução da jurisprudência, a intervenção legislativa estratégica e o aprimoramento da atuação dos operadores do direito. A implementação dessas estratégias é fundamental para garantir uma proteção integral e efetiva à mulher em situação de violência, alinhando o ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e aos avanços normativos na seara da proteção dos direitos humanos das mulheres.

O presente estudo empreendeu uma análise aprofundada da intrínseca dissonância existente entre a aplicação irrestrita do instituto das escusas absolutórias, consubstanciado primordialmente no artigo 181 do Código Penal, e o robusto arcabouço principiológico e teleológico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com foco específico na manifestação da violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar. A argumentação central desenvolveu-se em torno da premissa de que a automática isenção de pena em tais contextos, sob o manto da proteção dos laços familiares, revela-se anacrônica e incompatível com o imperativo constitucional e legal de conferir proteção integral à mulher em situação de vulnerabilidade, negligenciando a complexa dinâmica de poder e subjugação inerente à violência de gênero e subvertendo o propósito fundamental da legislação especial de erradicar essa chaga social.

A meticolosa dissecação dos fundamentos da Lei Maria da Penha, que se erige sobre os pilares da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da proteção prioritária e da responsabilização efetiva do agressor, explicita a sua inconciliabilidade com a perpetuação da impunidade decorrente da aplicação crítica das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial. A proteção integral da mulher transcende a mera incolumidade física, abrangendo a sua autonomia econômica e a integridade de seu patrimônio, frequentemente instrumentalizados como mecanismos de controle e opressão em relações desequilibradas. A leniência do sistema penal diante dessa forma de violência, por meio da aplicação automática da isenção de pena, desvaloriza o sofrimento da vítima, reforça estereótipos de gênero prejudiciais a ruptura do ciclo de violência.

Em face da persistente e deletéria incoerência normativa, emerge como uma necessidade premente a efetiva harmonização do Direito Penal com os vetores axiológicos e teleológicos da Lei Maria da Penha. Essa adequação reclama uma atuação concertada em diversas esferas.

No âmbito jurisprudencial, impõe-se a consolidação de uma interpretação restritiva das escusas absolutórias, que reconheça a especificidade do contexto da violência de gênero como fator determinante para a não aplicação da isenção de pena. A realização do controle de convencionalidade pelos tribunais, com o afastamento de normas infraconstitucionais que colidam com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, afigura-se como um instrumento valioso nesse processo.

Contudo, a solução mais robusta e definitiva para a superação dessa incongruência reside na esfera legislativa. Uma reforma pontual e inequívoca do Código Penal, mediante a inserção de dispositivo expresso que vede a aplicação das escusas absolutórias nos casos de violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher, conferiria clareza, segurança jurídica e alinhamento normativo com a legislação especial. A revisão do artigo 181 do Código Penal, no sentido de suprimir a exigência de representação da vítima em crimes patrimoniais ocorridos em contextos de violência doméstica, também revela medida salutar.

Ademais, a atuação proativa e uniformizadora do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que versa sobre a matéria, detém o potencial de estabelecer um precedente vinculante para todo o Poder Judiciário, dirimindo as divergências interpretativas e conferindo primazia à proteção integral da mulher.

Em derradeira análise, a harmonização normativa entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha no que concerne à violência patrimonial transcende a mera tecnicidade jurídica, erigindo-se como um imperativo ético e de justiça social. A salvaguarda integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar clama por um sistema legal coeso, sensível às nuances da violência de gênero e comprometido com a erradicação da impunidade. A efetivação desse desiderato demanda um esforço conjunto da comunidade jurídica, do legislador e da sociedade civil, visando a construção de um ordenamento jurídico que verdadeiramente proteja e empodere as mulheres, em consonância com os princípios constitucionais e os avanços civilizatórios na seara dos direitos humanos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa científica adotou uma abordagem metodológica abrangente e multidisciplinar para analisar a complexa interação entre as escusas absolutórias e a Lei Maria da Penha no contexto da violência patrimonial doméstica. A investigação se desenvolveu em três eixos principais:

Pesquisa Bibliográfica: Realizando um levantamento exaustivo de fontes bibliográficas relevantes, incluindo livros de doutrina penal e processual penal, artigos científicos publicados em periódicos especializados e anais de eventos acadêmicos, revistas de direito com foco em direito penal, direito constitucional e direitos humanos, bem como a legislação pertinente, em especial o Código Penal e a Lei nº 11.340/2006. O objetivo desta etapa é construir um arcabouço teórico

sólido sobre os institutos jurídicos em análise, identificando as diferentes correntes doutrinárias e os argumentos centrais que permeiam o debate.

Análise da Jurisprudência Brasileira: conduzida por uma análise detalhada da jurisprudência dos tribunais brasileiros, com ênfase nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça Estaduais, que tratam da aplicação das escusas absolutórias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, particularmente nos crimes de natureza patrimonial. Sendo examinadas as diferentes interpretações e entendimentos dos magistrados, identificando as tendências decisórias, os fundamentos jurídicos utilizados e as eventuais divergências existentes. A análise jurisprudencial permitiu verificar como o Poder Judiciário tem se posicionado diante da potencial incoerência normativa e quais argumentos têm prevalecido.

CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO

A presente pesquisa científica almeja contribuir significativamente para o debate jurídico e para a efetivação dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar. As possíveis contribuições do artigo incluem:

Contribuição para o Debate Acadêmico e Jurídico: O artigo busca aprofundar a discussão sobre a necessária adequação do Direito Penal aos princípios e objetivos da Lei Maria da Penha, especialmente no que concerne à aplicação das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial. Ao analisar criticamente a incoerência normativa existente, o trabalho visa estimular o debate acadêmico e a reflexão entre os operadores do direito sobre a melhor forma de interpretar e aplicar as normas para garantir a proteção integral da mulher.

Fornecimento de Subsídios para a Reforma Legislativa e Atuação dos Operadores do Direito: A análise das diferentes perspectivas doutrinárias, da jurisprudência e das experiências estrangeiras poderá fornecer subsídios teóricos e práticos para eventuais propostas de reforma legislativa que visem a explicitar a não aplicabilidade das escusas absolutórias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Adicionalmente, o estudo poderá orientar a atuação de juízes, promotores, defensores públicos e advogados na interpretação e aplicação das normas, promovendo decisões mais justas e alinhadas com a proteção dos direitos da mulher.

Contribuição para a Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar: Ao trazer à luz a problemática da aplicação das escusas absolutórias em contextos de violência doméstica, o artigo busca contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância do combate a todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a violência patrimonial. A pesquisa visa reforçar a necessidade de uma resposta estatal eficaz e de um sistema jurídico que priorize a proteção da vítima e a responsabilização do agressor, promovendo uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou uma análise aprofundada da incoerência entre a aplicação das escusas absolutórias e os princípios da Lei Maria da Penha no contexto da violência patrimonial doméstica.

A argumentação central é que a isenção automática de pena nesses casos é incoerente, negligenciando a dinâmica de poder e subjugação presente na violência de gênero e contrariando o objetivo principal Lei Maria da Penha de erradicar essa violência.

A análise detalhada dos fundamentos da Lei revela sua incompatibilidade com a impunidade resultante da aplicação das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial.

A proteção integral da mulher inclui sua autonomia econômica e a integridade de seu patrimônio, frequentemente usados como mecanismos de controle em relações desequilibradas.

A condescendência do sistema penal nesses casos desvaloriza o sofrimento da vítima e reforça estereótipos de gênero prejudiciais.

É necessário harmonizar o Direito Penal com os princípios da Lei Maria da Penha, por meio de uma interpretação restritiva das escusas absolutórias e do controle de convencionalidade pelos tribunais.

A reforma do Código Penal é essencial para explicitar a não aplicabilidade das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial doméstica e para revisar o artigo 181 do Código Penal, suprimindo a exigência de representação da vítima nesses casos.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) é crucial para uniformizar a interpretação da matéria e garantir a proteção integral da mulher.

A harmonização normativa entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha é um imperativo ético e de justiça social, exigindo um esforço conjunto da comunidade jurídica e do legislador para proteger as mulheres.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. (Do original: La Domination Masculine, 1998).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP 1185 DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em: 15 ago. 2024. Publicação: 16 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

HUNGRIA, Nelson; NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários ao Código Penal. v. 7.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. 7. (Informação obtida em: NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários ao Código Penal. v. 7, p. 324)

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/mesecvi/docs/convencao-belem.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.